



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

PROJETO DE LEI N.º 6.066, DE 2013.

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego ao extrativista ou beneficiador de produtos naturais impedido temporariamente de exercer sua atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2.º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador:

- a) desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*
- b) resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e*
- c) impedido de exercer sua atividade em face dos períodos de defeso, de entressafra ou de enchentes sazonais.*

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (NR).”



Art. 2º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-D O extrativista e o beneficiador de produtos naturais que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Os períodos de entressafra, de enchentes sazonais ou de outros impeditivos da atividade extrativista são os fixados pelo órgão público responsável pela gestão das questões ambientais e dos recursos naturais renováveis.

Art. 2º-E Para habilitar-se ao benefício de que trata o Art. 2º-D, o trabalhador deverá comprovar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – o efetivo exercício da profissão, na forma do art. 2º-D;

II – o pagamento das contribuições previdenciárias;

III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV – não dispor de outra fonte de renda.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.”

Art. 3º Os Arts. 7º e 8º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º

.....

IV – pelo início de atividade remunerada ou percepção de outra renda” (NR)

“Art. 8º

.....

V – por desrespeito às regras de preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente